

# PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

## MASSA FALIDA DE TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME

Competência: 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP

Juíza: Maria Elizabeth de Oliveira Bortolo

Processo nº: 1004123-53.2019.8.26.0068

Data da quebra: 24/04/2020

**Brasil Trustee Administração Judicial**

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**I. DO RAMO DE ATUAÇÃO DA MASSA FALIDA**

<b>MASSA FALIDA DE TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME ("Massa Falida de Ton Mix")</b>	
<b>CNPJ/MF:</b> nº 09.476.695/0001-57	<b>Tipo societário:</b> Sociedade empresária Limitada – Microempresa
<b>Objeto Social:</b> serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.	
<b>Capital social:</b> R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	

**II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

No presente tópico, esta Auxiliar do Juízo trará breves considerações necessárias para a compreensão da metodologia de realização do ativo.

**I. A. DA APURAÇÃO DO ATIVO**

A apuração do ativo do agente falido, também conhecida como formação da Massa Falida objetiva, define-se como a busca pelo conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, que integram o patrimônio da empresa que foi declarada insolvente por sentença<sup>1</sup>.

Tal conjunto patrimonial é formado por todo e qualquer recurso decorrente da atividade empresarial que era desenvolvida pela empresa Falida. Assim, podem ser localizados ativos de diversas fontes, incluindo importâncias depositadas em instituições financeiras, créditos de

<sup>1</sup> Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

titularidade da Massa Falida<sup>2</sup>, bens móveis, bens imóveis, propriedades industriais e intelectuais, direitos de exploração e produção de recursos estratégicos, direitos de execuções de obras e qualquer outro ativo que possua valor e que seja de titularidade da empresa Falida<sup>3</sup>.

Assim, iniciado o procedimento de formação da Massa Falida objetiva, competirá ao Administrador Judicial nomeado arrecadar o patrimônio localizado<sup>4</sup>, por meio da elaboração do auto de arrecadação<sup>5</sup>, que nada mais é do que uma das espécies de inventário de bens<sup>6</sup>, da qual os ativos se tornam indisponíveis para alienação ordinária. Consequentemente, quaisquer deliberações acerca dos bens da Massa Falida somente poderão ocorrer no Juízo Universal Falimentar, sendo a Massa Falida representada pela figura do Administrador Judicial<sup>7</sup>.

## **I. B. .... DA “REALIZAÇÃO DO ATIVO”**

---

<sup>2</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] “s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

<sup>3</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. [...] § 2º Serão referidos no inventário: [...] II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida; III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

<sup>4</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

<sup>6</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

<sup>7</sup> Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. *Parágrafo único.* Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

A realização do ativo é o meio pelo qual se busca **liquidar** os bens arrecadados pertencentes à Massa Falida, fazendo com que o acervo patrimonial seja alienado e, com isso, o produto da alienação seja distribuído para o pagamento dos credores reconhecidos em face da Massa Falida. É transformar o objeto em dinheiro, por meio de venda autorizada pelo Juízo Falimentar, independentemente de consolidação do Quadro-Geral de credores<sup>8</sup>

### **I. C. .... DA COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO ATIVO**

O dispositivo 22 da legislação falimentar vigente atribui ao Administrador Judicial o dever de arrecadar, avaliar e realizar o ativo<sup>9</sup>. **Contudo**, o referido Codex também autoriza a atuação em conjunto com outros agentes especializados, seja na fase de arrecadação<sup>10</sup>, avaliação<sup>11</sup> ou alienação<sup>12</sup>, sempre visando a maior celeridade, efetividade e maximização no valor do ativo.

## **III. DAS FORMAS E MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO**

### **III. A. DAS FORMAS PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO**

<sup>8</sup> Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: [...] § 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

<sup>9</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; [...] g) avaliar os bens arrecadados; [...] i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

<sup>10</sup> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

<sup>11</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

<sup>12</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [...] § 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: [...] III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros.

Após apurado o ativo, por meio do auto de arrecadação, será providenciada a avaliação dos bens, que, quando possível, será juntada simultaneamente ao auto de arrecadação. Finalizadas as fases de arrecadação e avaliação, será possível providenciar a alienação do bem.

O artigo 140, da Lei 11.101/2005 fixa as seguintes formas preferenciais para alienação do acervo patrimonial:

*Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte **ordem de preferência**:*

*I – **alienação** da empresa, com a venda **de seus estabelecimentos em bloco**;*

*II – **alienação** da empresa, com a venda **de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente**;*

*III – **alienação em bloco** dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;*

*IV – **alienação dos bens individualmente** considerados.*

*§. 1º. Se **convier** à realização do ativo, ou em razão de **oportunidade**, podem ser adotadas **mais de uma forma** de alienação.*

Assim sendo, a Administradora Judicial indicará a modalidade de realização do ativo, seja no próprio auto de arrecadação (quando for possível), seja em petição específica. A modalidade de alienação seguirá, sempre que possível, a diretriz geral, respeitando a ordem de preferência. Contudo, a depender das necessidades, da conveniência e da oportunidade, a ordem de preferência poderá ser alterada.

### **III. B. DAS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO**

Verificado pelos agentes competentes e estudados o ramo mercadológico envolvendo a atividade da empresa falida, além de definida melhor forma de alienação dos bens, haverá necessidade de escolher a modalidade de realização do ativo, nos termos do art. 142, da Lei 11.101/2005, reformado pela Lei 14.112/2020 e abaixo citado:

*Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:*

*I - **leilão eletrônico**, presencial ou híbrido;*

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- IV - **processo competitivo** organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
- V - **qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.**

Vale ressaltar que as modalidades acima descritas são meramente exemplificativas, pois, conforme artigo 144<sup>13</sup> do referido Codex, havendo fundamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Comitê ao Juízo, poderão ser autorizadas outras modalidades de alienação judicial. A título exemplificativo, podem ser mencionadas as modalidades de venda direta ou de alienação dos bens por meio de anúncios em empresas especializadas em e-commerce.

Por fim, em excepcionais casos, assim como previsto no art. 111 da LRF<sup>14</sup>, em razão dos custos e interesse da Massa Falida, o juiz poderá autorizar que os credores adquiram ou adjudiquem o patrimônio arrecadado pelo preço de avaliação, respeitando a regra de classificação e preferência entre eles.

#### IV. DA CATEGORIZAÇÃO DOS ATIVOS

Durante o curso da ação falimentar, esta Administradora Judicial não medirá esforços para localizar o complexo patrimonial da Massa Falida e, com isso, estimar o ativo arrecadado passível de liquidação.

Contudo, o patrimônio de uma empresa Falida costumeiramente não é composto apenas de bens em excelente estado de conservação e de fácil alienação, pois, tratando-se de procedimento

<sup>13</sup> Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

<sup>14</sup> Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

falimentar, assim como será explicado mais adiante no presente plano, existem diversos meios processuais ou administrativos de localização de ativos, os quais nem sempre atenderão a expectativa do procedimento falimentar, qual seja, a liquidação de valores suficientes para pagamento de todos os credores.

Com base nessa premissa, esta Administradora Judicial categorizou, de forma **exemplificativa**, os possíveis bens que poderão ser encontrados no curso da presente ação, com o **objetivo de prever o futuro tratamento e destinação** dos bens a serem eventualmente arrecadados, ressaltando que tal sinalização deverá ser feita no respectivo auto de arrecadação – ou, posteriormente, em auto complementar.

Assim, segue categorização dos bens passíveis de pertencerem ao acervo patrimonial da **MASSA FALIDA DE TON MIX**. Ressalta-se que tais categorizações e os meios pretendidos para manejo dos bens arrecadados, seja por leilão, doação, venda direta, venda imediata etc., ocorrerá mediante justificativa desta Administradora Judicial, na análise do caso concreto, como medida efetiva de tutela dos interesses da coletividade de Credores, bem como da Massa Falida.

### **Bens perecíveis e deterioráveis**

- **Descrição**: são todos os bens que podem perecer ou deteriorar em um curto ou médio espaço de tempo, inviabilizando a sua liquidação.
- **Exemplos**:
  - Alimentos, em embalagens ou a granel;
  - Rações de animais, em embalagens ou a granel;
  - Medicamentos;
  - Outros Produtos com data de validade de uso.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem**: esta Administradora Judicial classificará o bem como perecível ou deteriorável no auto de arrecadação, descrevendo, se possível, a data de validade. O bem perecível ou deteriorável **poderá** ser objeto de **tentativa de leilão** caso

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

seja possível **armazená-lo** em local adequado e caso sua data de validade seja **superior a 250 (duzentos e cinquenta) dias**. Do contrário, inexistindo impugnações ao auto de arrecadação, o bem classificado como perecível ou deteriorável **poderá ser alienado por meio de propostas diretas, dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão**. O leilão ainda poderá ser tentado em caso de valor elevado do ativo, mas, nessa hipótese, **deverá** constar no leilão a possibilidade de entrega de **itens fora da data da validade, perecidos ou deteriorados, sob os riscos do arrematante**.

- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** excepcionalmente, o bem perecível ou deteriorável poderá receber, conjuntamente, a classificação de bem de valor ínfimo. É o caso do bem perecível ou deteriorável arrecadado em quantidades baixas, sem valor de mercado, como, por exemplo, a arrecadação somente de 3 (três) sacos de arroz. O **bem perecível ou deteriorável de valor ínfimo** será sinalizado como tal no auto de arrecadação e **doado imediatamente** para alguma das instituições sem fins lucrativos ou estabelecimento que se tenha uma função social capaz de destinar, adequadamente, o item arrecadado.

### **Bens de descarte obrigatório**

- **Descrição:** será classificado como bem de descarte obrigatório todo item que, por sua natureza ou por condições de armazenamento verificadas no momento da arrecadação, seja de comercialização proibida ou com impedimentos pela legislação sanitária.
- **Exemplos:**
  - Alimentos notoriamente perecíveis e sensíveis, como produtos de hortifrúti;
  - Alimentos, rações ou medicamentos que possam estar impróprios para o consumo humano ou animal, devido à forma em que estão acondicionados. Ex.: embalagens furadas, refrigeração inadequada, localização insalubre etc.;
  - Lâmpadas quebradas;

- Lixo eletrônico sem valor comercial, como cartuchos e toners de impressoras usados.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** o bem classificado como "bem de descarte obrigatório" será encaminhado ao descarte adequado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes. Em caso de necessidade, **o descarte poderá ocorrer antes mesmo do protocolo do Auto de Arrecadação, o que será devidamente justificado nos autos.** O bem será descrito e classificado no auto de arrecadação, no qual constará, também, a forma de descarte, bem como se o descarte já ocorreu, buscando, assim, evitar qualquer responsabilidade administrativa ou ambiental em face da Massa Falida.
- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** excepcionalmente, um bem de natureza de descarte obrigatório pode ser armazenado, e posteriormente reclassificado como bem perecível, quando for possível assegurar a **segurança e a legalidade da comercialização** do bem. Se esta Administradora Judicial arrecadar, por exemplo, um lote de laticínios refrigerados e, posteriormente, for averiguado que os itens podem ser comercializados, o item não será descartado. Nesses casos, a modalidade de alienação será definida pela **quantidade de itens e pela data de validade**, assim como previsto no presente plano.

### **Bens sujeitos à considerável desvalorização**

- **Descrição:** são todos os bens que podem sofrer prejuízo no seu valor de mercado caso não sejam alienados com maior celeridade.
- **Exemplos:**
  - Imóvel cuja localização está sendo desvalorizada por algum tipo de construção ou, até mesmo, pela formação da vizinhança;
  - Ativos financeiros como valores mobiliários, integrantes do mercado acionário e sujeitos à regulamentação da CVM.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem sujeito à considerável desvalorização no auto de arrecadação, descrevendo o motivo da possibilidade de

desvalorização. O bem sujeito à considerável desvalorização poderá ser objeto de tentativa de leilão.

- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** a depender da natureza do bem e do motivo da possível desvalorização, esta Administradora Judicial irá requerer ao Juízo a alienação do bem por meio de outras modalidades, solicitando a dispensa da tentativa de leilão.

### **Bens de conservação arriscada ou dispendiosa**

- **Descrição:** são todos os bens que correm o risco de deterioração e/ou riscos à saúde pública em caso de manuseio incorreto, além de elevado custo para manutenção da guarda, além da capacidade financeira da Massa Falida no momento de sua arrecadação (custo da guarda que ultrapasse o próprio valor do bem).
- **Exemplos:**
  - Animais, em qualquer quantidade e de qualquer porte, sejam domésticos ou de produção;
  - Material de risco, como produtos químicos, tóxicos, inflamáveis, corrosivos, radioativos ou infectantes;
  - Material que dependa de armazenamento especializado e dispendioso, como itens de laboratório, reagentes ou medicamentos que precisem de refrigeração;
  - Produtos alimentícios de frigoríficos, laticínios e derivados, e qualquer outro produto alimentício que, por sua natureza, tamanho ou quantidade, não possa ser armazenado em refrigeradores domésticos.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de conservação arriscada ou dispendiosa no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de conservação arriscada ou dispendiosa **poderá** ser objeto de tentativa de leilão, caso a Massa Falida disponha de capacidade financeira para providenciar o **armazenamento especializado**, ou caso algum Credor ou

Sócio se disponha a custear/guardar tal armazenamento. **Do contrário**, o bem poderá ser **alienado por meio de propostas diretas**, dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão, respeitada a característica de cada bem arrecadado.

- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** a depender do caso concreto, o bem poderá ser alienado por meio de proposta direta, inclusive, se houver interessados na alienação no momento da arrecadação, caso os valores atinjam a avaliação, bem como poderá ser requerida a **autorização extraordinária para doação** ou outro meio de alienação.

### **Bens de baixa liquidez**

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, possuem menor chance de êxito na venda, independentemente do meio, plataforma e/ou agente especializado que se utilize para realização de sua venda.
- **Exemplos:**
  - Mobiliário em bom estado de conservação, porém de baixo valor de avaliação, como cadeiras em pequena quantidade;
  - Utensílios em bom estado de conservação, porém de baixo valor de avaliação, como pratos, talheres e copos em pequena quantidade;
  - Itens de uso específico, de baixo valor de avaliação e em pequena quantidade, como partes de máquinas;
  - Itens de decoração de baixo valor de avaliação;
  - Peças de vestuário comuns, ainda que em bom estado de conservação, entre outros.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de baixa liquidez no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de baixa liquidez **poderá** ser objeto de tentativa de leilão, a depender do caso concreto.

Entretanto, **homologado o presente plano de realização do ativo**, o bem classificado como de baixa liquidez sempre poderá ser alienado por meio de propostas diretas ou por meio de anúncios em páginas especializadas em e-commerce, **dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão**.

- **Tratamento excepcional para o manejo do bem**: caso os bens sejam **avaliados com valores abaixo da despesa mensal de seu depósito, poderá ser requerida a autorização para doação**, em petição específica. A doação também poderá ser requerida caso sejam esgotadas as tentativas de alienação.

### **Bens de razoável liquidez**

- **Descrição**: são todos os bens que são costumeiramente alienados em falências, com uma boa quantidade de agentes interessados, de modo que, a depender do meio, plataforma e/ou agente especializado a ser utilizado para a venda, exista uma chance razoável de êxito, embora não com a mesma velocidade que um bem de elevada liquidez.
- **Exemplos**:
  - Imóveis urbanos ou rurais, com edificações;
  - Imóveis urbanos ou rurais, sem edificações (terrenos);
  - Imóveis urbanos ou rurais com edificações e instalações, formando um estabelecimento empresarial, pronto para ser explorado por outro agente econômico. Ex.: fábricas com maquinário, fazendas em funcionamento etc.;
  - Veículos de luxo em bom estado de conservação;
  - Veículos de colecionador em bom estado de conservação;
  - Embarcações e aeronaves em bom estado de conservação;
  - Marcas ou patentes de renome.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem**: esta Administradora Judicial classificará o bem de razoável liquidez no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de razoável liquidez

poderá ser objeto de tentativa de leilão e/ou venda direta, caso seja vantajosa e atinja as expectativas com base no valor da avaliação.

### **Bens de alta liquidez**

- **Descrição:** são todos os bens costumeiramente alienados em falências, com muitos agentes interessados, de modo que, a depender do meio, plataforma e/ou agente especializado a ser utilizado para a venda, exista uma chance alta de êxito, sendo muito provável sua alienação.
- **Exemplos:**
  - Veículos novos e seminovos em razoável estado de conservação;
  - Salas comerciais bem localizadas, em cidades de grande e médio porte;
  - Imóveis urbanos ou rurais, com edificações, em localizações de procura elevada;
  - Material para reciclagem;
  - Sucata de ferro velho.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de alta liquidez no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de alta liquidez, em regra, será leilado com a maior celeridade possível.

### **Bens imprestáveis, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação**

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, não possuem condições de serem vendidos por qualquer modalidade de alienação do ativo.
- **Exemplos:**
  - Prateleiras;
  - Mobiliário com sinais de desgaste ou deterioração;

- Itens de informática antigos, defasados e potencialmente sem funcionamento, como máquinas de fax, monitores de tubo, "mouse" com fio etc.;
- *Pallets* molhados.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem imprestável, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem imprestável, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação, **poderá ser objeto de descarte imediato em local adequado, alienação para departamentos de sucata ou até mesmo doados.**

### **Bens incomuns ou de classificação incerta**

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, não são passíveis de categorização nas classes acima.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem incomum ou de classificação incerta sempre que o ativo encontrado não for passível de ser mensurado, seja pela alta especificidade, seja pela incerteza da natureza, bem como dificuldade de analisar sua qualidade. Nesses casos, os bens serão arrecadados, armazenados e, após avaliação e distinção por pessoa especializada, será definido o tipo de alienação.

Deve ser esclarecido que a categorização dos bens é meramente exemplificativa, definida de forma abrangente, sem qualquer impedimento de reclassificação dos itens descritos em outra categoria (ex.: um bem supostamente de difícil liquidez, torne-se um bem de fácil liquidez), ou até mesmo a cumulação de mais de uma categoria (ex.: um computador que possuiria fácil liquidez, devido ao seu estado de conservação, também seja considerado imprestável para uso).

## V. DO PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS NA FALÊNCIA DA MASSA FALIDA DE TON MIX

Superadas as questões necessárias para a compreensão detalhada da apuração do ativo e sua categorização, passa-se a analisar o plano detalhado de realização dos ativos na falência da Massa Falida de Ton Mix, destacando que **todas as alienações serão autorizadas de pleno direito, caso a proposta atinja o valor da avaliação, com pagamento à vista, e a modalidade para liquidação do ativo não seja por meio de Leilão.**

### V. A. DO AUTO DE ARRECADAÇÃO E DA AVALIAÇÃO

Esta Administradora Judicial informa que no ato da arrecadação dos bens pertencentes à Massa, confeccionará o competente auto de arrecadação, que será oportunamente juntado aos autos, com a descrição de todos os bens arrecadados cumulativamente com o laudo avaliatório – salvo impedimento –, apontando o valor dos bens.

Na impossibilidade de juntada do aludido laudo de avaliação contemporaneamente ao auto de arrecadação, seja por motivos de complexidade ou por exigir conhecimentos específicos, esta Administradora Judicial promoverá a juntada do laudo em até 30 (trinta) dias da apresentação do auto de arrecadação, nos termos do art. 110, §1º, da Lei 11.101/2005<sup>15</sup>.

### V. A. HIPÓTESE PREFERENCIAL: DO LEILÃO

O leilão será a hipótese preferencial de alienação de ativos, especialmente para ativos de alta e razoável liquidez.

---

<sup>15</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. § 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

O Edital de Leilão será entregue à z. Serventia para publicação e deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, nos termos do art. 887<sup>16</sup> do CPC, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

O leilão será realizado em 3 (três) chamadas, com 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no art. 142, §3-A<sup>17</sup>. A primeira praça será marcada **em até 150 (cento e cinquenta) dias da data de juntada do auto de arrecadação.**

#### **V. B. HIPÓTESE ALTERNATIVA: DAS PROPOSTAS DIRETAS**

A Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei<sup>18</sup>.

Portanto, esta Auxiliar do Juízo também prevê, de maneira alternativa, a possibilidade de alienação dos bens por meio de propostas diretas, recebidas diretamente aos endereços desta Auxiliar, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais.

Cabe registrar que a proposta deverá ser encartada com os documentos necessários de qualificação do interessado, a forma de pagamento para alienação daquele ativo e o prazo de validade da proposta.

---

<sup>16</sup> Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação. § 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

<sup>17</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; [...] § 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

<sup>18</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [...] V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

As propostas diretas poderão ser colhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do Leilão.

No caso de apresentação de proposta de aquisição de ativo no **valor integral de sua avaliação, com pagamento à vista, poderá ser dispensada a tentativa de leilão**, independentemente da categorização do bem.

No caso de apresentação de proposta de **pagamento parcelado ou com deságio**, a alienação dependerá de **autorização judicial específica**.

#### V. C. HIPÓTESE ALTERNATIVA: DOS ANÚNCIOS EM REDES ESPECIALIZADAS DE VENDAS

Sob a mesma perspectiva acima, esta Administradora Judicial registra, ainda como hipótese alternativa para a realização dos ativos da Massa, **a promoção de anúncios em redes especializadas de vendas**, sob o escopo de angariar **proponentes à arrematação do ativo, principalmente no que tange aos bens que atingiriam maior valor em mercado específico do que na modalidade de leilão**, na qual poderiam ser arrematados em lote, sem maior valorização.

Nessa toada, os anúncios encartados nas redes competentes para **vendas diretas** serão incluídos por esta Administradora Judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do Leilão.

#### V. D. DAS IMPUGNAÇÕES À REALIZAÇÃO DO ATIVO

Facultar-se-á, aos Credores, Interessados e Ministério Público, apresentar impugnações à Realização do Ativo.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

As referidas impugnações poderão ocorrer em dois momentos processuais: **auto de arrecadação** e **auto de arrematação**.

- **Da Impugnação ao auto de arrecadação – negócio jurídico processual**

Considerando que o Código de Processo Civil permite a calendarização dos atos jurídicos<sup>19</sup>, esta Auxiliar do Juízo propõe que o auto de arrecadação, **que descreverá a caracterização do bem e as hipóteses de alienação**, poderá ser impugnado por qualquer agente atrelado ao processo falimentar, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados da data da publicação decisão que determinar a cientificação/manifestação dos interessados. A impugnação ao auto de arrecadação deverá ser fundamentada em erro material ou erro formal.

- **Da Impugnação ao auto de arrematação e à avaliação do ativo**

Assinado o auto de arrematação, descrevendo as circunstâncias nas quais o bem foi alienado, poderão ser apresentadas impugnações à realização do ativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelos sujeitos legitimados, sendo eles: quaisquer credores, o devedor ou o Ministério Público<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

<sup>20</sup> Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

## VI. DA DOAÇÃO

Após tentativas frustradas na realização dos ativos, pelas formas e modalidades acima indicadas, esta Administradora Judicial poderá destinar o bem não alienado para doação. A doação poderá ocorrer mesmo após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 22, inciso III, alínea “j”<sup>21</sup>, pois a doação não se trata de meio de alienação de bens.

Além da hipótese do art. 144-A<sup>22</sup>, esta Administradora Judicial prosseguirá com a doação de qualquer bem classificado no auto de arrecadação como imprestável, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação, perecíveis, de ínfimo valor e deterioráveis a curto prazo, após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão que intimar os interessados para se manifestarem acerca do auto de arrecadação que classificou o bem.

O mesmo poderá ocorrer com alimentos, rações e medicamentos perecíveis ou outros bens de baixo valor econômico, com valor de mercado ínfimo.

No mesmo prazo de impugnação ao auto de arrecadação, **qualquer Credor poderá manifestar seu interesse em receber qualquer bem destinado à doação.**

Inexistindo impugnação ao auto de arrecadação que indicou que o bem poderia ser doado e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o bem será entregue ao Credor interessado.

---

<sup>21</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

<sup>22</sup> Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o bem será doado a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens (Ex.: Exército da Salvação, Brechós beneficentes, Escolas, Associações de moradores etc.). **Com a homologação do presente plano, esta Administradora Judicial estará autorizada a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos Credores.**

A doação de itens não sujeitos às classificações supramencionadas dependerá de autorização judicial específica. No caso de doação de item **classificado como de razoável ou alta liquidez, a autorização judicial deverá ser cumulada com o resultado negativo das hastas públicas de alienação do ativo.** Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do art. 144-A da LRF.

Em qualquer caso de doação, independentemente da classificação do item, caso exista mais de um Credor interessado, será respeitada a ordem de classificação e preferência entre os Credores, por analogia ao artigo 111<sup>23</sup> da LRF.

## VII. DA DEVOLUÇÃO DOS ATIVOS AO(S) REPRESENTANTE(S) DA FALIDA

Frustrada a tentativa de venda dos bens da Massa Falida, e não havendo possibilidade de doação dos bens, em querendo, o agente falido ou seus sócios poderão ter seus bens devolvidos<sup>24</sup>, desde que expressamente requerido nos autos principais.

<sup>23</sup> Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

<sup>24</sup> Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. *Parágrafo único.* Se não houver interessados na doação referida no **caput** deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido

## VIII. DEPOSITÁRIO FIEL

O art. 108, *caput* e seu § 1º<sup>25</sup>, da Lei 11.101/2005, preleciona que a guarda do ativo arrecadado, até o ato de sua realização, ficará sob o amparo do Administrador Judicial ou de pessoa por ele escolhida, sendo possível, inclusive, a remoção dos bens, para a sua melhor conservação, conforme disposição do art. 112<sup>26</sup>, da LRF.

Os custos da guarda e conservação dos ativos ficarão a cargo da Massa Falida, que deverá ressarcir o Administrador Judicial e/ou o depositário fiel por todas as suas despesas. As despesas da Massa Falida para a conservação dos ativos são créditos extraconcursais e serão pagos com prioridade<sup>27</sup>, caso não seja possível a conservação dos bens sem oneração aos cofres da Massa.

Barueri (SP), 25 de março de 2021.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Joyce Hass**  
OAB/SP 401.316

---

<sup>25</sup> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

<sup>26</sup> Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

<sup>27</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [...] III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;